



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001771/2009-99
Recurso nº 19.515.001771200999Voluntário
Resolução nº **2803-000.244 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a informação e junte aos autos o seguinte: a) os Discriminativo Analítico do Débito, Discriminativo Sintético do Débito, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados referentes ao lançamento objeto do presente processo contencioso; b) se houve e quais foram os pagamentos de contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro a maio de 2004, incluindo os valores pagos, datas e respectivas GPS. Após o cumprimento da diligência, que a contribuinte seja intimada, para manifestar-se, no prazo de 30(trinta) dias, assim, retornando os autos à apreciação.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 19515.001771/2009-99
Resolução nº **2803-000.244**

S2-TE03
Fl. 152

Relatório

O presente recurso voluntário busca a reforma da decisão que manteve o lançamento do AI — Auto de Infração Debcad nº 37.222.246-3, cientificado em 28/05/2009, de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros, abrangendo o período de 01/2004 a 06/2004, 10/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário, apurado pelas diferenças entre Folhas de Pagamento, GFIP e pagamentos.

O recurso voluntário apresentado tempestivamente, alega: conexão com ou decadência em razão do art. 150, §4º, do CTN, duplicidade de lançamento com o LCD n. 37.109.857-2, pedido de diligência, não incidência de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I – O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Atenta-se que os autos não vieram acompanhados, de forma a serem visualizados nos presentes autos o Discriminativo Analítico do Débito, Discriminativo Sintético do Débito, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, pois foram entregues à contribuinte de forma digital.

III – Observando a necessidade de observância da aplicação do art. 150, §4º, do CTN, quando à decadência, bem como à Súmula 99 do CARF:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

IV – Cumulando-se com os princípios da verdade material, deve-se obter maiores informações se há qualquer efetivos pagamentos de qualquer contribuições previdenciárias referentes às competências de 01 à 05 de 2004. Como os relatórios que, geralmente, ajudam nessa averiguação não se encontram impressos aos presentes autos, deve-se obter tais informações em diligência.

V – Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a informação e junte aos autos o seguinte:

a) os Discriminativo Analítico do Débito, Discriminativo Sintético do Débito, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados referentes ao lançamento objeto do presente processo contencioso;

b) se houve e quais foram os pagamentos de contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro a maio de 2004, incluindo os valores pagos, dados e respectivas GPS.

Após o cumprimento da diligência, que a contribuinte seja intimada, para manifestar-se, no prazo de 30(trinta) dias, assim, retornando os autos à apreciação.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator